

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0632/80 - PROC. DRECAP. 1 - 307/306/80
INTERESSADO : VÂNIA DA SILVA E ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi
PARECER CEE Nº 1134/80 CEIG Aprov. em 23 / 07 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente da regularização da vida escolar de ADRIANO DA SILVA e VÂNIA DA SILVA, que, tendo realizado estudos no exterior, solicitarão, em janeiro de 1980, equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, sem, contudo, apresentarem toda a documentação exigida conforme disposições legais que regulamentam a matéria, fato que determinou o envio do protocolado à apreciação deste Conselho.

E a seguinte a situação escolar dos interessados:

1. ADRIANO DA SILVA, nascido aos 25 de maio de 1968, em Clichy, na França, filho de Arsênio da Silva Filho e de Joana Siccardi Silva, pretendendo continuar seus estudos iniciados na França, em escola da rede estadual de ensino, na 4ª série do 1º Grau, apresentando apenas um certificado de frequência escolar de que, no período de 10/02 75 a 02/11/77, frequentou a Escola Pública "Albert Camus", na cidade de Creil, na França, além do atestado expedido pelo Adido Cultural do Consulado Geral da França, em São Paulo, de que o interessado frequentou regularmente a "École Publique Mixte A" - Groupe Scolaire "Albert Camus", em Creil, na França, tendo concluído a 8ª série, que corresponde à 3ª série do 1º ciclo no Brasil", solicitou a declaração de equivalência dos estudos feitos no exterior.

O interessado frequenta, em 1980, a 4ª série do 1º Grau na EEPSG."Prof. Benedito Tolosa", 2ª D.E., DRECAP. 1, sem estar matriculado.

2. VÂNIA DA SILVA, nascida aos 28 de abril de 1965, em São Paulo, Capital, filha de Arsênio da Silva Filho e de Joana Siccardi da Silva, também pretendendo continuar os estudos iniciados na França, na 5ª série do 1º Grau, em nosso País, juntando certificado expedido pelo College D'Enseignement Secondaire, em Creil, na França, de que, de 15/02/77 a 02/11/77, esteve matriculada na 6ª série daquele estabelecimento de ensino (fls. 03 do apenso DRECAP - I - nº 0306/80) e atestado expedido pelo Adido Cultural do Consulado Geral da França, em São Paulo, de que VÂNIA DA SILVA concluiu, no College D'Enseignement Secondaire, em Creil, na França, a 7ª série, "que corresponde à 4ª série do primeiro ciclo do Brasil", solicitou a equivalência dos estudos feitos no exterior.

A interessada, em 1980, assiste às aulas da 5ª série do 1º Grau, na EEPSG "Prof. Benedito Tolosa", 2ª D.E. DRECAP.1, sem estar matriculada, aguardando o pronunciamento das autoridades competentes.

Conforme consta nas informações da DEECAP.1, em fls. 06 do Processo DRECAP. I - 0307/80 e fls. 14 do Processo DEECAP.I - 0306/80, que tratam, respectivamente, da regularização da vida escolar de ADRIANO DA SILVA e VÂNIA DA SILVA, a progênitadora dos interessados declara que ambos "ficaram sem estudar nos anos de 1978 e 1979, porque não foi possível obter o histórico escolar, mas somente declaração de frequência, apesar de ter enviado duas cartas às escolas e cartas a parentes que residem na França. Para estes que foram pessoalmente solicitar a documentação necessária as escolas responderam que os documentos foram queimados e que não era possível outra informação.

Pronunciando-se sobre ambos os casos, a Coordenadoria do Ensino da Grande São Paulo, assim se manifesta:- "Diante dos motivos alegados em seu requerimento sobre a impossibilidade de atender a todas as exigências legais quanto à documentação e diante do teor do Atestado fornecido pelo Consulado Geral da França, parece-nos que, em caráter de excepcionalidade, possam se considerar:

- equivalentes os estudos feitos por VÂNIA D. SILVA aos cumpridos em nosso sistema de ensino, em nível de conclusão da 4ª série, ficando autorizada a efetivação de sua matrícula na 5ª série da EEPSG. "Prof. Benedito Tolosa";

-homologada a matrícula de ADRIANO DA SILVA, na 4ª série do 1º Grau da referida escola.

Parece-nos, por outro lado, que a excepcionalidade de que se reveste o caso deva ser alvo de deliberação do CEE, conforme solicitado pela DRECAP-I."

2. APRECIÇÃO:

Os alunos ADRIANO DA SILVA E VÂNIA DA SILVA frequentaram, na França, respectivamente, a 8ª e 7ª séries, que correspondem a 3ª e 4ª séries do 1º Grau do nosso sistema de ensino.

Transferindo-se para o Brasil, solicitaram a declaração da equivalência de seus estudos realizados no exterior, sem apresentarem toda a documentação exigida pela legislação que regula a matéria.

A progenitora dos interessados declarou que, à vista das dificuldades encontradas para conseguir a documentação escolar na França, seus filhos deixaram de estudar durante os anos de 1978 e 1979. Declara, ainda, que parentes seus residentes naquele país, ao diligenciarem junto às escolas, receberam desta a informação de que os documentos haviam sido queimados, sendo, portanto impossível a expedição da documentação solicitada.

Entendemos que não é o caso de se questionar a veracidade ou não de tais declarações; o fato a ser considerado agora é a situação de dois alunos que desejam reiniciar sua vida escolar e que, para tanto, não apresentam a documentação exigida pela legislação que dispõe sobre o assunto.

A Deliberação CEE nº 27/75 "permite a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e 2º Graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, quando fatos de conhecimento público e notório, ocorridos em seus países de origem, opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação da documentação escolar comprobatória de estudos realizados caracterizando-se, assim, motivo de força maior". Não é, obviamente, o caso da França. No entanto, nos casos presentes, e de acordo com a declaração da progenitora dos menores, os obstáculos parecem insuperáveis, uma vez que, segundo ela, as escolas de origem não têm condições de expedir a documentação dos alunos, motivo pelo qual, estes deixaram de estudar durante os anos de 1978 e 1979.

Sensível às dificuldades de muitos alunos da 1ª à 4ª série do 1º grau do nosso sistema de ensino em conseguirem documentação escolar para instruírem o processo de suas transferências, este Conselho baixou a Deliberação CEE nº 14/78 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Artigo 1º- As escolas que mantêm o ensino de 1º Grau ficam autorizadas, nos termos desta Deliberação, a aceitarem transferência e efetuarem matrículas de alunos de 1ª a 4ª séries do 1º Grau que, por motivos relevantes, não possam apresentar a documentação escolar exigida".

Como se vê, ambas as deliberações procuram garantir a continuação da escolaridade daqueles alunos que, comprovadamente, apresentem dificuldades em conseguir a documentação necessária para efetivarem suas transferências.

Não temos dúvidas de que, no caso presente, ambos os alunos estão encontrando dificuldades/^{para} complementarem a documentação necessária para a transferência, fato que, segundo declarações da responsável pelos interessados, interrompeu a escolarização dos mesmos por dois anos.

Não vemos por que, então, não reconhecer, para estes casos, os mesmos motivos que levaram este Conselho a baixar aquelas deliberações, cujo espírito é o de resguardar a continuidade da escolarização daqueles alunos que, em face das dificuldades comprovadas, não tenham condições de apresentar comprovantes de sua vida escolar.

Atualmente, em 1980, os interessados estão frequentando as aulas na EEPG "Prof. Benedito Tolosa", Capital, onde aguardam pronunciamento das autoridades responsáveis quanto à regularização de suas situações.

As autoridades da Secretaria de Estado da Educação pronunciaram-se favoravelmente à efetivação da matrícula de ADRIANO DA SILVA e VÂNIA DA SILVA, na 4ª e 5ª séries do 1º Grau, respectivamente, naquele estabelecimento de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por ADRIANO DA SILVA e VÂNIA DA SILVA, na França, são considerados equivalentes à conclusão, respectivamente, da 3ª e 4ª séries do

1º grau do nosso sistema de ensino.

Dada a excepcionalidade dos casos, fica a EEPSG Prof. Benedito Tolosa", 2ª DE., da Capital, autorizada a efetivar a matrícula, a partir do início do ano letivo de 1980, do primeiro aluno, na 4ª série e da segunda, na 5ª série daquele grau de ensino.

São Paulo, 25 de junho de 1980

a) Cons. Eulálio Gruppi
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de Junho de 1980.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-presidente no exercício da presidência.

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente